

C.I. 395/2016 – ASLC

Data: 04/11/2016

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Documentos de Habilitação
Concorrência 014/2016**Impetrantes:** PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**Contrarrazões:** Não houve (até o dia 31/11/2016, fim do prazo para os recursos)**Anexos:** Relatório Técnico do Engenheiro *Rodrigo Fernando*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações, com base na análise realizada pelo Engenheiro Civil *Rodrigo Fernando M. de Oliveira*, decidiu pela inabilitação da empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** divulgando esse resultado no dia 13 de setembro de 2016 - folha 783 do Processo desta Concorrência 014/2016 (Processo 83067/2016).

2. Recurso da MOBICON CONSTRUTORA LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, protocolada no dia 18/10/2016 sob o número 10318/2016, e juntado ao processo da Concorrência 014/2016 sob numeração de folha 785, a recorrente elenca resumidamente que:

1) “A Lei 8.883 de 1994 vetou o inciso II do § 1º da Lei 8.666/93, o qual limitava a participação das empresas em processos licitatórios, e dessa forma fica claro que a capacidade técnica é da equipe técnica da empresa, composta pelos Profissionais Técnicos (Engenheiros e/ou Técnicos), devidamente constantes na sua Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, a qual faz parte do processo licitatório em epígrafe e de maneira correta atendemos o seu Edital buscando de maneira lícita e objetiva a nossa condição técnica que é comprovada pela nossa equipe técnica atual. Cabe então a esta conceituada Comissão Permanente de Licitações Consultar Regional de Engenharia e Agronomia para que o mesmo comprove a nossa condição técnica aqui duvidada, apesar de comprovada pelos documentos atualmente necessários e previstos em Lei como também em parte do Edital.”

Através de Relatório Técnico, o Engenheiro *Rodrigo Fernando* alegou que o inciso II do § 1º da Lei 8.666/93 foi eliminado por veto presidencial, e que a resolução nº 1025/09 do CONFEA não entende que o registro de atestado de comprovação técnico operacional é uma obrigação dos conselhos regionais. Dessa forma a empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** apresentou recurso TEMPESTIVO, e seu mérito IMPROCEDENTE, mantendo-se sua **Inabilitação** no certame por ter atendido a todas às exigências editalícias.

4. Resultado dos Documento da Habilitação após Análise dos Recursos

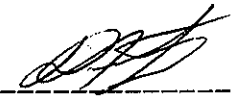
Empresas HABILITADAS: CONSERV CONSTRUÇÕES LTDA E SERVIÇOS LTDA
CONSTRUTORA J.J. LTDA
MOBICON CONSTRUTORA LTDA.
SENIC SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

Empresas INABILITADA: ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA

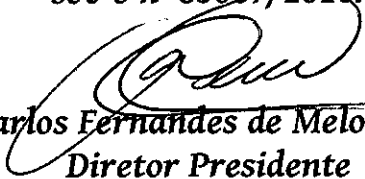
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 014/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


Daniel Carlos A. M. Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 83067/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

RELATÓRIO TÉCNICO

DESO/DMAE/ATME

CPN - 014/2016

DATA: 03/11/2016

REF: ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 014/2016 - COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU NO ESTADO DE SERGIPE

OBJETO

O presente Relatório Técnico visa a **Análise Do Recurso Administrativo contra o Resultado da Análise de Qualificação Técnica da Concorrência 014/2016**, que tem como objeto a **Complementação Das Obras E Serviços Para Implantação Do Sistema De Esgotamento Sanitário Da Zona De Expansão De Aracaju No Estado De Sergipe**

DOS FATOS

PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

A licitante PAVITER, através de interposição de recurso contra a inabilitação da mesma na concorrência 014/2016, informa que o inciso II, § 1º do art. 30 da lei 8.666/93, que tratava da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, foi eliminado por meio de veto presidencial. Esta mesma licitante alega que, pelo exposto anteriormente, fica claro que a capacidade técnica é da equipe técnica da empresa.

Informa ainda que a Resolução nº 1025/09 do CONFEA, no que se refere a capacidade técnico-operacional, não entende que o registro de atestado de comprovação técnico operacional é uma obrigação dos conselhos regionais (CREA's).

Por fim, solicita a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitações, habilitando a empresa no processo.

DA ANÁLISE

A exigência de atestados de qualificação técnica em licitação tem como objetivo verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para, caso seja o vencedor do certame, cumpra o objetivo de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior dos licitantes na execução de objetos semelhantes ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalentes ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta forma, em uma análise inicial, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da licitante.

Considerando a Súmula 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando o subitem 9.1.2.1.2 do Acórdão 1284/2013 do TCU - Plenário:

Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Inciso I do § do Art. ° e inciso II do art. 30 da Lei 8666/93.

Considerando a jurisprudência do STJ:

A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. (RECURSO ESPECIAL: RESp 331215 SP 2001/0070884-0)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente

violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). (RECURSO ESPECIAL: REsp 361736 SP 2001/0116432-0)

Entendemos que a lei 8666/93 não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II, conforme Decisão nº 767/98, da Corte de Contas Federal.

Por fim, esclarecemos que o edital exigiu, no que se refere a comprovação de capacidade técnico-operacional SOMENTE a apresentação de "um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços como os abaixo relacionados", sendo que em nenhum momento foi exigido o registro do (s) atestado(s) no Conselho Regional de Engenharia (CREA), quer seja através de CAT ou outro semelhante.

CONCLUSÃO

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica à licitação, por todo o exposto, opinamos pela manutenção da INABILITAÇÃO da licitante PAVITER e prosseguimento do certame.

É este o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da autoridade superior.


ENG. RODRIGO FERNANDO M. DE OLIVEIRA
Assessor Técnico de Meio Ambiente e Engenharia

De acordo,


ENG. JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia